

AVISO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 39/2019

O Município de Várzea Grande, representada neste ato pela Secretaria Municipal de **Secretária de Gestão Fazendária do Município de Várzea Grande/MT**, por meio da autoridade competente torna-se público para conhecimento dos interessados, que obedecendo aos princípios inerentes à Administração, decide **ANULAR** o **PREGÃO ELETRÔNICO N. 39/2019**, cujo objeto é: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa de telecomunicações para a prestação de serviços de comunicação de dados (Acesso à Internet Dedicado) e com segurança de perímetro no Município de Várzea Grande, incluindo instalação, configuração, manutenção e serviços técnicos de suporte, conforme especificações técnicas constantes no Termo de Referência e as demais condições do Edital e seus anexos, para atender as Secretarias de Gestão Fazendária, Assistência Social, Saúde e Educação da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, considerando a decisão, as razões e justificativas contidas na CI nº 421/SEGEFAZ/2019 (em anexo), consubstanciado no artigo 49 da Lei nº 8.666/93.

Várzea Grande-MT, 09 de julho de 2019



Lucineia dos Santo Ribeiro

Secretária Municipal de Gestão Fazendária

Várzea Grande-MT

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA

DA: SECRETARIA DE GESTÃO FAZENDÁRIA.	PARA: Secretaria de Administração Setor de Licitação	DATA: 09/07/2019 C.I nº: 421 /SEGEFAZ/2019
Assunto: Anulação de Pregão	A/C: Ilustríssima Senhora Elizângela Batista de Oliveira Pregoeira	

Prezada Pregoeira,

CONSIDERANDO a prerrogativa de autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica.

CONSIDERANDO que a Administração deve reconhecer e anular de ofício seus próprios atos quando acometido de vícios com fulcro no **art. 49 da Lei 8.666/93**, no **art. 29 do Decreto 5.540/05** e nas **Súmulas nº 346 e 473 do STF**.

CONSIDERANDO várias impugnações do processo licitatório, na qual foram verificados diversos vícios formais, devidamente comprovados, pertinentes e suficientes, para adotar as medidas cabíveis quanto anulação dos atos processuais.

CONSIDERANDO que o vício não se trata de mera discordância formal entre a exigência legal e a conduta tomada no caso concreto pela coordenadoria de T.I., não comportando a adoção de outra solução formal ou material equivalente senão o reconhecimento de sua ilegalidade.

CONSIDERANDO que a inexistência de fundamento como requisito do ato de habilitação e a inviabilidade de seu aproveitamento de forma a confirmá-lo no todo ou em parte, por conter defeito insanável, portanto insuscetível da **CONVALIDAÇÃO** pela administração.

CONSIDERANDO que a posterior contratação advinda do resultado da presente licitação causaria lesão ao interesse público, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade e da impessoalidade, além de prejuízos a terceiros licitantes, com produção de efeitos maléficos mais graves do que a manutenção em vigência do ato defeituoso.

CONSIDERANDO que dadas às circunstâncias, ainda sem a lavratura e assinatura do contrato, e por questão de economia processual e eficiência administrativa, a pronúncia do vício é a medida mais adequada para reaver o procedimento licitatório, desfazendo o ato de habilitação e os efeitos por ele produzidos.